

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2450/73

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO

Assunto : Convênio celebrado entre a Secretaria da Educação
e o Serviço Social do Comércio - SESC

Relator - Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

Parecer CEE nº 2830/74 - CP - Aprovado em 21/11/1974

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

- 1- A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação envia à apreciação deste Colegiado cópia de Convênio celebrado com o Serviço Social do Comércio (SESC), Administração Regional no Estado de São Paulo, objetivando:
- "a realização de atividades, de acordo com o que preceituam: a letra "b" do art. 3º, o art. 38 e o art. 50 da Lei nº 5692/71; o Plano Estadual de Educação; o Código de Educação, art. 26; § 1º da Lei nº 10 125/68; e o sub-item 6.12 do Parecer 45/72, do Conselho Federal de Educação".
- Os textos legais supracitados tratam, respectivamente:

LEI FEDERAL Nº 5692 DE 11/08/71

"Art. 3º - letra "b" - a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade oviosa de uns para suprir deficiências de outros;"

Art. 38 - Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e a atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação."

"Art. 50 - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado."

CÓDIGO DE EDUCAÇÃO - LEI ESTADUAL
Nº 10 125, DE 04 DE JUNHO DE 1968

"Art. 26 - O Estado dispensará cooperação financeira ao ensino, sob a forma de:

I - assistência técnica, mediante convênio, visando ao aperfeiçoamento do magistério, a pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;

PARECER DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
Nº 45, DE 27 DE JANEIRO DE 1972

"6.12 - Procurem os órgãos do sistema, articulados - com outros organismos que atuem na região, realizar pesquisas sobre o mercado de trabalho local ou regional, com vistas às opções de habilitação profissional a serem oferecidas no ensino de 2º grau, de acordo - com o artigo 5º § 2º, letra "b", da Lei nº 5 692."

- 2 - Verifica-se, pois, que tudo gira em torno da entrosagem e intercomplementaridade de esforços escolares, da atualização e aperfeiçoamento de docentes e da cooperação empresarial com o poder público, na ação educacional.
- 3 - O presente Convênio não acarretará nenhuma despesa para o Poder Público e à Secretaria cabe somente:
- "oficializar os cursos e seminários de estudos ministrados pelo SESC, desde que, comprovadamente, eles obedeçam ao disposto na Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal de 22/02/1973, publicado no Diário Oficial do dia 02/03/1973."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Convênio celebrado, em 27 de agosto de 1973, entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e o Serviço Social do Comércio (SESC), publicado no Diário Oficial de 7 de setembro de 1973.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 10 de setembro de 1974

Conselheiro - ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, em sessão realizada nesta data, após discussão o votação, adotou como seu PARECER, a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:- WLADEMIR PEREIRA, ELOYCIO RODRIGUES DA SILVA e ERASMO DE FREITAS NUZZI.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1974

Cons. Wlademir Pereira - Presidente -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova o parecer da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente